




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 28/10/2025 

APROVADO
EM 28/10/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 045/2025, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado de acordo com a Lei. Ressaltamos que o supracitado Projeto tem como finalidade oferecer aos contribuintes, condições especiais para a quitação de seus débitos, regularizando sua situação fiscal.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO

EM 28/10/2025

APROVADO

EM 28/10/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 045/2025, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, optou por aprovar o projeto acima mencionado, em razão de que além de proporcionar meios para a população quitar seus débitos, contribuirá significativamente para a sustentabilidade financeira do Município.

Portanto, apresenta Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.

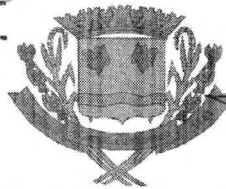

José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 28/10/2025

APROVADO
EM 28/10/2025



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 27 de outubro de 2025

Ofício nº 453/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 045/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e, dá outras providências.”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Réus Antonio
Sabedotti Fornari

Assinado de forma digital por
Réus Antonio Sabedotti
Fornari
Dados: 2025.10.27 11:29:10
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



LIDO
EM 28/10/2025

APROVADO
EM 28/10/2025

**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato
Grosso Estado de Mato Grosso do Sul**
CNPJ°. : 03 354 560/0001- 32

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 45, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Ao Exmo, Sr.

Flávio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal
Rio Verde de Mato Grosso/MS

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº. 45, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, visando à regularização de débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal.

O REFIS tem como principal objetivo oferecer aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, condições especiais para a quitação de seus débitos, por meio da concessão de descontos sobre juros e multas, além da possibilidade de parcelamento. Com isso, busca-se incentivar a recuperação de créditos municipais, fortalecendo as finanças públicas e proporcionando aos munícipes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal.

É certo que recentemente foi instituído programa de recuperação, entretanto, considerando que está em vigor o recadastramento imobiliário espontâneo, que visa a regularização dos imóveis e da titularidade desses junto ao Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como condicionante a regularidade fiscal do imóvel, a adoção de um novo programa de refinanciamento fiscal demonstra o esforço e o interesse da administração municipal de propiciar melhores condições e incentivar a regularização do imóveis e dos contribuintes junto ao Município.

Por todo o exposto e convictos da enorme necessidade e interesse público na aprovação do referido projeto, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de V. Excelências e rogamos que o mesmo seja aprovado em sua forma original e que o referido Projeto de Lei seja tramitado em regime de **URGÊNCIA** nos termos do regimento dessa Casa Legislativa, que contribuirá significativamente para a sustentabilidade financeira do Município e para o atendimento das demandas da população.

Certo da compreensão e do compromisso dos nobres vereadores com o desenvolvimento do nosso município, reitero votos de elevada estima e consideração.

LIDO
EM 28/10/2025

APROVADO
EM 28/10/2025



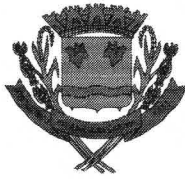
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato
Grosso Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ°. : 03 354 560/0001- 32**

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 23 de outubro 2025.


**RÉUS ANTONIO SABEDOTTI-FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL**

LIDO
EM 28/10/2025

APROVADO
EM 28/10/2025



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato
Grosso Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJº.: 03 354 560/0001- 32**

PROJETO DE LEI Nº. 45, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e, dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, com o objetivo de promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não, possibilitando que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante Município.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão de débitos para pagamento parcelado, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 1.452, de 05 de maio de 2025, ficando passíveis apenas para a opção de pagamento à vista, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os débitos poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

I - Pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o débito;

II - Pagamento parcelado:

- a) Em até 04 (quatro) parcelas mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa.

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo serão concedidos exclusivamente para pagamento, não se aplicando a outras formas de extinção do crédito.

Art. 3º - As penalidades advindas de processos administrativos fiscais tributários, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da penalidade.

Art. 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º - A adesão ao REFIS deverá ser formalizada pelo contribuinte do dia **29 de outubro até o dia 19 de dezembro de 2025**, mediante requerimento junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

LIDO
EM 28/10/2025

APROVADO
EM 28/10/2025



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato
Grosso Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ.: 03 354 560/0001- 32**

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo fixado neste artigo, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - O pagamento das parcelas após o vencimento estará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa de Mora conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS caracterizam confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão.

Parágrafo único. A exclusão do programa por inadimplemento não afasta os efeitos da confissão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS em 23 de outubro 2025.


**RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

28 de outubro de 2025	Projeto de Lei do Executivo N° 045/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607
-----------------------	---	---

Parecer: 121/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a "INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

Página 1 de 10



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 045/2025 de 23 de outubro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Nessa senda, o programa proposto visa proporcionar condições especiais para a regularização de débitos tributários contraídos pelos munícipes, vencidos até 31 de dezembro de 2024, estando estes inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

O Poder Executivo contextualiza a proposta, aduzindo que, apesar da recente instituição de outro programa de recuperação fiscal (Lei n° 1.452, de 05 de maio de 2025), a adoção de um novo programa se justifica em razão do recadastramento imobiliário espontâneo em vigor, o qual exige a regularidade fiscal do imóvel como condicionante para a regularização da titularidade e do próprio bem, evidenciando, assim, o interesse público na medida.

Destaca-se assim que o Projeto de Lei (PL) é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que está em consonância com a Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Orgânica Municipal e, subsidiariamente, com a Constituição Federal, especialmente considerando a matéria de natureza estritamente administrativa e financeira, referente à gestão da receita municipal.

O Prefeito, na Mensagem que acompanha o PL, solicitou a tramitação em regime de URGÊNCIA. A tramitação de projetos de lei na Câmara Municipal de Rio Verde/MS é regida pela Lei Municipal nº 1.165, de 13 de Novembro de 2018, que institui o Regimento Interno (RI).

A instituição de um Programa de Recuperação Fiscal por um Município envolve diversas análises jurídicas complexas, mormente devido aos princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

O Município, por força da autonomia conferida pela Constituição, possui competência para instituir e cobrar seus tributos (Art. 30, III, da CF/88), e, por corolário, legislar sobre as formas de extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, norma de caráter geral sobre matéria tributária (Art. 146, III, da CF/88), trata explicitamente da remissão e da anistia, que são as figuras jurídicas que permitem a concessão dos benefícios propostos no PL nº 45/2025. A remissão é uma modalidade de extinção do crédito tributário (Art. 156, IV, do CTN), enquanto a anistia é uma modalidade de exclusão do crédito tributário (Art. 175, II, do CTN).

O PL nº 45/2025 prevê a "remissão" de 100% dos juros e multas para pagamento à vista (Art. 2º, I), e "redução" de juros e multas para pagamentos parcelados (Art. idade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A remissão total ou parcial do crédito tributário depende de lei que autorize o Chefe do Poder Executivo, conforme o Artigo 172 do CTN, que dispõe:

"Art. 172. A lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado:

I - remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante."

No caso do PL 45/2025, a remissão e redução (esta última, uma remissão parcial implícita de multa e juros) têm caráter geral, visando um grupo de contribuintes em situação de inadimplência, independentemente do preenchimento das condições específicas detalhadas nas alíneas do Art. 172 do CTN.

Contudo, programas de recuperação fiscal, comumente chamados de REFIS ou PDIs (Programas de Desconto de Incentivo) são constitucionalmente admitidos desde que respeitem os limites da legalidade tributária e, principalmente, as normas de finanças públicas.

As multas e juros de mora, por sua natureza acessória, constituem penalidades pecuniárias e encargos moratórios. A anistia (perdão de multas) e a remissão (perdão de juros) sobre esses componentes do débito, quando inseridas em planos de recuperação fiscal, são amplamente reconhecidas como instrumentos legítimos de política fiscal, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

devidamente instituídos por lei municipal específica e com observância rigorosa das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Desse modo, merece destaque o Parágrafo único do Artigo 1º do PL nº 45/2025 estabelece uma restrição específica:

"Fica vedada a inclusão de débitos para pagamento parcelado, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 1.452, de 05 de maio de 2025, ficando passíveis apenas para a opção de pagamento à vista, nos termos desta lei."

Esta restrição visa evitar o uso abusivo e contínuo de programas de recuperação fiscal, prática que, embora comum, gera alta insegurança jurídica e moraliza o adimplemento regular das obrigações tributárias. A decisão política de não permitir novo parcelamento aos que já aderiram ao programa anterior (Lei nº 1.452/2025) e, presumivelmente, o descumpriram, forçando-os à quitação imediata (à vista) para usufruir de remissão total de multas e juros, é legal. A Fazenda Pública Municipal tem discricionariedade para definir as condições e restrições de seus programas de incentivo, desde que o faça por lei, como é o caso.

Em termos de técnica legislativa, essa restrição se alinha ao princípio da vedação ao tratamento diferenciado entre contribuintes devedores que cumpriram com as primeiras regras (Lei 1.452/2025) e aqueles que não cumpriram e já gozavam de outro benefício, evitando-se a premissa de que o sucessivo inadimplemento gera mais vantagens (princípio da moralidade e da isonomia fiscal).

Outrossim, o Artigo 8º do PL nº 45/2025 dispõe sobre a confissão irretratável da dívida e a renúncia expressa a qualquer direito de defesa e impugnação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

"Art. 8º A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS caracterizam confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão."

A legalidade e a praxe desse dispositivo são cristalinas em programas de recuperação fiscal. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, busca principalmente o benefício da redução ou remissão de encargos moratórios e punitivos (multas e juros), mas, em contrapartida, submete-se às regras do programa. A renúncia ao direito de questionar a exigibilidade do crédito tributário (o principal) é o ônus exigido para a obtenção do benefício.

Ademais, o Artigo 6º prevê, de forma comum e necessária, a penalidade da exclusão:

"Art. 6º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei."

Este dispositivo é salutar e atende ao princípio da disciplina fiscal. O inadimplemento reitera a má-fé ou a impossibilidade financeira do contribuinte, desvirtuando o propósito do programa. A exclusão com a imediata cobrança do saldo remanescente da dívida original, sem a manutenção dos benefícios concedidos (remissão de juros e multas), é a consequência lógica e legalmente prevista para garantir a seriedade do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

O Parágrafo único do Artigo 8º reforça a validade dessa consequência, ao estabelecer que "A exclusão do programa por inadimplemento não afasta os efeitos da confissão." Ou seja, uma vez confessada a dívida para fins de adesão, essa confissão permanece válida, mesmo se o programa for descumprido, facilitando o prosseguimento da cobrança judicial pela Fazenda Municipal.

Em conjunto, os dispositivos garantem a justa contrapartida ao benefício fiscal, reforçando que o tratamento facilitado exige o cumprimento das novas obrigações firmadas.

Assim, em atenção as disposições legais abordadas, é crucial que a Administração Municipal demonstre que, embora o benefício fiscal represente uma renúncia de receita no que concerne a multas e juros, o ganho projetado com a atualização cadastral e a recuperação do principal dos tributos em débito supera o custo da renúncia, preenchendo assim os requisitos de interesse público e de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 045/2025 apresenta-se constitucional e legal em sua essência, desde que cumpridos os requisitos formais intrínsecos de natureza orçamentária e financeira exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município de Rio Verde/MS possui plena competência para instituir o Programa de Recuperação Fiscal, por se tratar de matéria de interesse local relativa à gestão de seus tributos e receitas, conforme os Artigos 30, III, c/c 156 do CTN, e Art. 172 do CTN, que autorizam a remissão e a redução de juros e multas. Os benefícios propostos (até 100% de remissão de juros e multas para pagamento à vista) estão dentro da faixa discricionária da política fiscal municipal, devidamente veiculada por Projeto de Lei, o que assegura a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

legalidade formal. A previsão de confissão de dívida e renúncia a defesas administrativas ou judiciais (Art. 8º) é juridicamente válida e essencial para a eficácia do programa.

Por outro lado, é importante que o Poder Executivo tenha anexado ao Projeto de Lei a documentação que comprove o atendimento ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o impacto financeiro da renúncia de receita (multas e juros) e a respectiva compensação ou adequação às metas fiscais, sob pena de inconstitucionalidade material. A Companhia de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira deve, no exercício de sua competência regimental (Art. 73, II, RI), verificar e emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento deste requisito.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo N° 045/2025 de 23 de outubro de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 28 de outubro de 2025.

Daniel Massaroto Mariano

OAB/MS 16.607